



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01422/2020

### TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AOS SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal em seu § 7º, art. 27 e §7º do art. 66 da Constituição Federal PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários deverão contar, obrigatoriamente, com instalações sanitárias para os seus usuários em suas dependências.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a oferecer, em suas dependências, instalações sanitárias para seus usuários, separadas por sexo e devidamente adaptadas para pessoas com deficiência de acordo com as normas ABNT.

§1º Considera-se para efeito de aplicação desta lei, as dependências das agências bancárias, excluindo os postos de atendimento e correspondentes bancários.

§2º Na hipótese de a instituição bancária comprovar, por meio de apresentação de laudo técnico, a ausência de disponibilidade de espaço físico para instalação de banheiros para ambos os sexos, poderá a agência bancária dispor apenas um banheiro unissex adaptado para utilização de portadores de deficiência.

§3º A obrigação presente no *caput* deste artigo relativa à disponibilização de banheiro para ambos os sexos, somente será aplicada para as novas agências bancárias que vierem a inaugurar no município. As agências já estabelecidas, deverão disponibilizar, no mínimo, um banheiro unissex adaptado de acordo com as normas ABNT para uso coletivo.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º manterão em locais visíveis placas indicativas dos sanitários com os dizeres "Aberto aos Clientes".



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01422/2020

Art. 4º Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem ao estatuído no art. 1º da presente Lei a partir da publicação.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único ; Mesmo autuada e tendo sido paga a multa respectiva, não tendo procedido a agência bancária com as obrigações impostas na presente lei, ficará impedida de renovar seu alvará de funcionamento, até que as ultime.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

WALQUIR  
Vereador

RONALDO TANNÚS  
Vereador

### Justificativa:

Os usuários de estabelecimentos bancários em Uberlândia têm o direito constitucional à dignidade humana, à saúde e ao bem estar, direitos previstos na Constituição Federal de 1.988 e , bem como tidos como fundamentos básicos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia em seu artigo 1º, III. Sabe-se, por experiência própria, que o atendimento aos clientes pode levar muito tempo. Nesse contexto, o oferecimento de banheiros aos usuários é fundamental para o bem-estar e a saúde das pessoas que ali aguardam, resguardando a dignidade humana. Por fim, vale destacar que o projeto não visa absolutamente a dispor sobre o sistema financeiro em si, mas sobre questões de estrutura física das agências bancárias, não incorrendo, portanto, em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular condições estruturais mínimas para o espaço de atendimento dos clientes daquelas instituições.



---

WALQUIR  
Vereador



---

RONALDO TANNÚS  
Vereador